



Projeto de Lei 059/2026

Autoria: Ver. Pablo da Segurança

"Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas no Município de Apucarana, e dá outras providências. "

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PABLO APARECIDO ROCHA PEREIRA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores nas ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas do Município de Apucarana, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições, nos termos das normas do CONTRAN:

- Equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com uma ou mais rodas, dotado ou não de sistema de autoequilíbrio, com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts) e velocidade máxima de fabricação de 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).
- Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, com motor auxiliar elétrico de até 1000W (mil watts), sistema de pedal assistido e velocidade máxima de 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), observadas as condições estabelecidas pelo CONTRAN.
- Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, com motor de combustão interna de até 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) ou potência de até 4 kW (quatro quilowatts), e velocidade máxima de fabricação de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora), ou aquele assim definido pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares.

Parágrafo único. Aplicam-se, supletivamente, as definições constantes do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do CONTRAN que disponham sobre ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual.

Art. 3º Para a circulação em vias e espaços públicos de Apucarana, os veículos tratados nesta Lei deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do CONTRAN, sem prejuízo da observância das normas de segurança específicas.

§ 1º No caso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, deverão ser observados, no mínimo, os requisitos de sinalização, dispositivos de limitação de velocidade e demais itens de segurança definidos pelas normas federais aplicáveis.

§ 2º Os ciclomotores deverão atender integralmente aos equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do CONTRAN, bem como ao uso obrigatório de capacete e demais itens de proteção exigidos aos condutores.

Art. 4º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos é permitida nas seguintes condições:

- em áreas de circulação de pedestres, como calçadas e calçadões, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora), assegurada sempre a prioridade absoluta do pedestre, exceto em toda a extensão da Avenida Curitiba e da Rua Osvaldo Cruz, onde não é permitido circular pela calçada;
- em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, respeitando a velocidade máxima regulamentada pelo órgão municipal de trânsito competente;
- em vias públicas com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), observadas as normas gerais de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º As bicicletas elétricas deverão circular preferencialmente em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas e, na ausência destas, utilizar as vias públicas, seguindo as

mesmas normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro para as bicicletas de propulsão humana.

Art. 6º É proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas e calçadas, devendo estes transitar exclusivamente pelas vias públicas, exigindo-se de seus condutores a devida habilitação, registro e licenciamento do veículo, conforme legislação federal.

Art. 7º A idade mínima para a condução de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no Município de Apucarana é de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais de trânsito e segurança pública de Apucarana, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar, sem prejuízo de medidas administrativas como advertência, retenção ou remoção do veículo, quando cabíveis.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar os trechos específicos de vias e calçadas onde a circulação de equipamentos de mobilidade individual, bicicletas elétricas e ciclomotores possa sofrer restrições adicionais por razões de segurança viária, acessibilidade ou interesse público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O Município de Apucarana tem vivenciado o aumento do uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores, realidade que acompanha a tendência nacional de adoção de modais leves, sustentáveis e de menor impacto ambiental.

Embora positivos sob a perspectiva da mobilidade urbana e da redução de emissões, tais veículos demandam disciplina normativa local, de modo a compatibilizar seu uso com a segurança de pedestres, ciclistas e demais usuários das vias públicas, em especial em calçadas, ciclovias e ciclofaixas.

A presente proposta apoia-se no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial as normas que tratam de ciclomotores, bicicleta elétrica e equipamentos de mobilidade individual, conferindo segurança jurídica à atuação dos órgãos de fiscalização e orientação do trânsito.

Ao definir regras claras de circulação e reforçar a prioridade do pedestre nos espaços a ele destinados, o Projeto de Lei contribui para a prevenção de acidentes e para a melhoria da convivência entre diferentes modais de transporte, em consonância com a política municipal de incentivo ao transporte não motorizado já contemplada na legislação de sistema viário de Apucarana.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

PABLO APARECIDO ROCHA PEREIRA

Vereador



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

PABLO APARECIDO ROCHA

PEREIRA:04119560945

Horário Carimbo Tempo:

13/04/2026 21:06:16

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO em 13/04/2026 às 21:05:11.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **e72ff84affcee2f9b2f3dac6d2ec1def**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **138846**.